



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1810/2012

“Revoga a Lei 1.130 e Institui o Fundo Municipal de Saúde do Município de Antônio Carlos – Minas Gerais e dá outras providências.”

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde do Município de Antônio Carlos – Minas Gerais, que tem por objetivo criar condições orçamentárias, financeiras, de gerência, de monitoramento e controle, prestação de contas dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento da saúde da população, executadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito da gestão municipal que serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

- I. Universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II. Integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III. Preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- IV. Igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- V. Direito à informação, as pessoas assistidas, sobre sua saúde;
- VI. Divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua



Município de ANTÔNIO CARLOS

Utilização pelo usuário: ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII. Utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
- VIII. Participação da comunidade;
- IX. Integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- X. Conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população;
- XI. Capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e
- XII. Organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

SEÇÃO II

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e terá uma diretoria definida pelo Prefeito Municipal, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, próprio.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Saúde terá a seguinte estrutura

- Diretoria do Fundo Municipal
- Contabilidade
- Comissão de Licitação
- Divisão de Materiais
- Controle Interno



Município de ANTÔNIO CARLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 4º - São atribuições do Prefeito Municipal:

- I. Repassar sistematicamente o percentual obrigatório da receita diretamente arrecadada para o Fundo Municipal de Saúde;
- II. Nomear o Diretor do Fundo Municipal de Saúde;
- III. Delegar a função de assinar cheques ao Secretário Municipal de Saúde juntamente com o responsável pela tesouraria;
- IV. Assinar convênios e contratos com as instâncias superiores para captação de recursos para a saúde no âmbito do Município;
- V. Suprir o Fundo Municipal de Saúde da estrutura necessária ao seu perfeito funcionamento, incluindo o Controle Interno, Setor de licitação, Contabilidade, Setor de material;
- VI. Acompanhar a execução da política de saúde local.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 5º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I. Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde e nos demais instrumentos de planejamento e programação;



Município de ANTÔNIO CARLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS
Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os demais instrumentos de programação estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde.

- IV. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações periódicas de receita e despesa do Fundo; prestar contas dos recursos financeiros e orçamentários.
- V. Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI. Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII. Assinar cheques com a autoridade delegada pelo Prefeito Municipal, quando for o caso;
- VIII. Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX. Firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.
- X. Prestar contas a sociedade por meio de audiências Públicas conforme preconiza a Lei de responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO IV

DA DIREÇÃO DO FUNDO

Art. 6º - São atribuições do Diretor do Fundo:

- I. Coordenar todas as ações administrativas do Fundo Municipal de saúde;
- II. Gerir os servidores lotados no Fundo Municipal de Saúde;
- III. Garantir a execução do serviço em conformidade com as normas e diretrizes da administração pública;
- IV. Assinar cheques desde que tenha delegação concedida pelo Prefeito Municipal;
- V. Liquidar empenhos;



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI. Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo.
- VII. Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- VIII. Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
- IX. Exercer a Função de tesouraria do Fundo Municipal de Saúde;
- X. Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Art. 7º - São atribuições do Contador do Fundo Municipal de Saúde:

- I. Preparar as demonstrações financeiras e orçamentárias da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde, as audiências públicas, ao Conselho Municipal de Saúde, conforme periodicidade necessária aos instrumentos de controle;
- II. Encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
- I. firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;



Município de ANTÔNIO CARLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. preparar os relatórios de acompanhamento juntamente com o Diretor do Fundo Municipal a serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;
- III. Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- IV. Apresentar, ao secretário Municipal de Saúde, e demais autoridades a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- V. Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- VI- Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- VII- Alimentar o SIOPS (Sistema do orçamento Público da Saúde), bem como os demais sistemas definidos em legislação relativos ao controle orçamentário e financeiro da saúde, cumprindo com fidedignidade os cronogramas estabelecidos nas normas.
- VIII- Elaborar o relatório anual de saúde até o dia trinta e um de março do ano subsequente.

Art. 8º São atribuições do Controle Interno:

- I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;



Município de ANTÔNIO CARLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres;

IV. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V. Elaborar mensalmente Relatórios e enviar ao Secretário Municipal de Saúde

SEÇÃO V

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 9º - São receitas do Fundo

I - as transferências oriundas do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, o orçamento próprio municipal advindo da arrecadação diretamente realizada pelo Município em decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal, Lei complementar 141/2012 e diretrizes que venham a ser instituídas pelas instâncias regulamentadoras do SUS

II - alienações patrimoniais e os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º - As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas no máximo no 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivaram as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 10 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 11 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 12- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio e, com despesas e receitas divididas em blocos de financiamento e, terá participação das três (3) esferas de governo – federal, estadual e municipal e serão subdivididos em blocos, conforme legislação federal.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 13- A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 14 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.



Município de ANTÔNIO CARLOS

Art. 15 - A escrituração contábil será pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 16 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará a quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 17 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 18 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações.



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS
previstas no art. 1º da presente Lei,

III - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, do art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde e dos conselheiros de saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 19 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

SUBSEÇÃO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20. A prestação de contas será quadrimestral, conforme disposto no Decreto Federal nº 7.508/2012. Nos casos de programas respeitará a periodicidade definida pelo programa.



Município de ANTÔNIO CARLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 22- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.130, de 20 de setembro de 1991.

Antônio Carlos MG, 29 de novembro de 2012


Araci Cristina Araujo Carvalho
Prefeita Municipal